

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÃO DE 17/12/2012 A 19/12/2012.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Terceira Seção

Juízo de vara cível e juízo de vara especializada em execução fiscal e execução por título extra judicial. Execução de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado administrativamente. Ausência de ação civil pública.

A não ocorrência de execução de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, decorrente de ação civil pública, insere a execução proposta pelo Ministério Público Federal na competência das varas especializadas em execução fiscal e execução por título extrajudicial, que possuem competência absoluta, em razão da matéria. Unânime. (CC 0036437-55.2012.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 18/12/2012).

Ação popular. Publicidade oficial. Desvio de finalidade. Lesão ao patrimônio público. não ocorrência. Norma constitucional. Retroatividade. Ausência de previsão expressa. Impossibilidade.

Quando não demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade ou lesão ao patrimônio público na publicidade oficial, ante a não comprovação do auferimento de vantagem pessoal de cunho político, econômico ou outros, não há violação ao art. 2º, “e”, e seu parágrafo único, “e”, da Lei 4.717/1965. Unânime. (EI 0022556-02.1998.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 18/12/2012).

Condenação de empresa pública em verba honorária. Ação rescisória. Admissibilidade. Violação a literal disposição de lei. Procedência. Honorários advocatícios fixados em desacordo com a norma processual de regência.

Vencida a Fazenda Pública e a Caixa Econômica Federal, a fixação da verba honorária de sucumbência não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo, um valor fixo, segundo o critério de equidade. Maioria. (EI 0006167-53.2009.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), em 18/12/2012).

Quarta Turma

Decretação da prescrição punitiva. Prescrição. Interposição de apelação. Erro Grosseiro. Inadmissibilidade do princípio da fungibilidade.

Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade, pelo qual se permite a conversão do recurso errôneo no recurso correto, seja pela existência de erro grosseiro, seja pela inexistência de dúvida objetiva ou razoável sobre o recurso correto a ser interposto, quer em face de divergência jurisprudencial/doutrinária, quer por eventual equivocidade da norma, situações não ocorrentes no caso. Unânime. (Ap 0003924-81.2005.4.01.3200/AM, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 18/12/2012.)

Fraude contra o programa seguro-desemprego. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade.

O risco de desestabilização do programa seguro-desemprego pela obtenção de vantagem ilícita, sem nenhuma repressão penal, é fator que também deve ser levado em consideração para que não seja aplicado o princípio da insignificância ao crime, embora ínfimo o valor com o estelionato praticado. Precedentes do TRF1 e do STJ. Unânime. (RSE 0004140-87.2011.4.01.3505/GO, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 17/12/2012.)

Quinta Turma

Entidade de previdência complementar. Fiscalização. Pretensão punitiva administrativa. Marco interruptivo prescricional. Notificação do interessado.

Os arts. 2º da Lei 9.873/1999 e 33 do Decreto 4.942/2003 dispõem, quanto processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, que a prescrição punitiva da Administração se interrompe pela notificação ou citação do indiciado ou acusado (inclusive por meio de edital), por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, pela decisão condenatória recorrível. Unânime. (Ap 0010028-61.2011.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 17/12/2012.)

Transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no entorno norte do Distrito Federal. Autorização ou permissão para exploração do serviço. Intervenção excepcional do Poder Judiciário. Possibilidade.

Constatada a omissão da Administração em deflagrar procedimento licitatório para prestação do serviço, afigura-se possível a intervenção judicial para assegurar à população seu direito constitucional de locomoção e a continuidade da prestação do serviço público até que seja realizado o competente processo de licitação. Precedentes. Unânime. (AI 0032813-32.2011.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 17/12/2012.)

Sétima Turma

Conselhos de Fiscalização Profissional. Valor de anuidade estabelecido com base na Lei 11.000/2004. Aplicabilidade.

Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias. Maioria. (ReeNec 2009.32.00.003509-4/AM, rel. Des. Federal Catão Alves, em 18/12/2012.)

Isenção de Imposto de Renda. Doença grave. Morte. Caráter personalíssimo. Impossibilidade de extensão à pensionista.

A isenção do Imposto de Renda se traduz em benefício de natureza subjetiva, concedido em função do preenchimento de determinadas condições peculiares à pessoa beneficiária, devidamente especificada em lei. Assim, a isenção não se transfere aos dependentes do *de cuius*. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 2008.38.00.034130-0/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 18/12/2012.)

Abono de assiduidade. Natureza indenizatória. Contribuição previdenciária. Não incidência.

Não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional por assiduidade, por não comportar natureza salarial, e ter nítida feição indenizatória. Precedentes. Unânime. (AI 0045996-36.2012.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 18/12/2012.)

Conselho Federal de Enfermagem. Registro provisório. Possibilidade. Tramitação do reconhecimento do curso pelo MEC. Autorização.

É possível o registro provisório àquele que concluiu a graduação em Farmácia por instituição universitária autorizada a funcionar e em fase de reconhecimento do curso pelo MEC. Precedente. Unânime. (AI 0025854-11.2012.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 18/12/2012.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br